



Câmara Municipal de Vereadores de
TAQUARITINGA DO NORTE

Casa Legislativa Miguel Lucas de Araújo - Estado de Pernambuco

A serviço do Povo

PROJETO DE RESOLUÇÃO



Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte - PE, relativas ao exercício de 2021, Ordenador de Despesas: Ivanildo Mestre Bezerra.

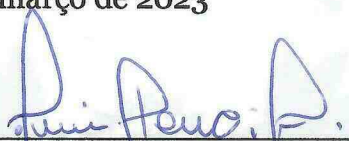
O Presidente da Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte, no uso de sua atribuição que lhe confere o Artigo 135, Inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete a apreciação dos Vereadores o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

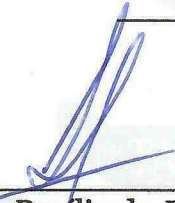
Art. 1º São aprovadas com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte - PE, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, Ordenador de Despesas: Ivanildo Mestre Bezerra tendo em vista Parecer Prévio, decorrente do Processo nº 22100447-6, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Taquaritinga do Norte, 12 de março de 2023


Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE


Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE

José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO


João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO



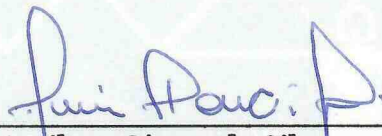


JUSTIFICATIVA:

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa propõe a Matéria supramencionada em comum acordo com todos os Edis deste Poder Legislativo, vem apresentar a presente resolução que dispõe sobre as contas da Prefeitura. Municipal de Taquaritinga do Norte - PE, relativas ao exercício de 2021, Ordenador de Despesas: Ivanildo Mestre Bezerra, decorrente do Processo nº 22100447-6, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

É o que justificamos e basta.

Taquaritinga do Norte, 12 de março de 2024.

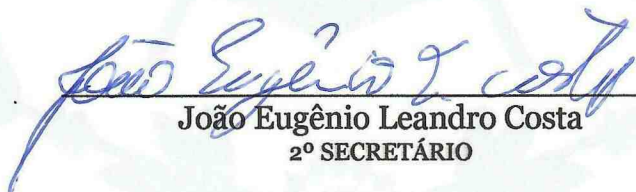


Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE



Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE

José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO



João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO





26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100447-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

**PARECER PRÉVIO. LIMITES.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.**

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento;

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/08 /2023,

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 17,82%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no atual contexto, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

IVANILDO MESTRE BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). IVANILDO MESTRE BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar a programação financeira, assim como o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, detalhando as fontes de recursos disponíveis, e sua classificação orçamentária para as receitas, e a classificação orçamentária das despesas por função e categorias econômicas, para um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do Município;
2. Enviar Demonstrativos exigidos nas prestações de contas, de acordo com as determinações desta Corte de Contas, em específico, o "Demonstrativo que evidencie a existência de excesso de arrecadação ou superávit financeiro", com vistas a assegurar que as leis e decretos municipais de abertura de créditos adicionais utilizados com recursos oriundos do excesso de arrecadação discriminem as fontes de recursos onde tal excesso foi apurado, tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
3. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro; e,
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0874/2023 (Comunicação n.º 175918)

Processo TC n.º 22100447-6

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

Recife, 3 de Outubro de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte,

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 03/08/2023, referente ao Processo T.C. Nº 22100447-6, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2021, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



Documento Assinado Digitalmente por: José Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b9f0d674-80fb-4b24-902b-49c5168f843b

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=22100447&digito=6>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
AMILTON CICERO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte